

# DIREITO CONSTITUCIONAL LUSO-BRASILEIRO: UM ESTUDO HISTÓRICO-COMPARATIVO

Matheus Peixoto Rocha<sup>1</sup>

Resumo: Este artigo visa dissertar a respeito dos paralelos constitucionais que podem ser delineados entre Brasil e Portugal empregando o método comparativo para identificar as semelhanças e as diferenças no Direito Constitucional de ambos os Estados e para analisar suas origens e sua conseqüente evolução histórica. O Direito Comparado possibilita fazer um estudo aprofundado de matérias gerais ou específicas de ordenamentos jurídicos diversos e, dessa maneira, construir uma relação interdisciplinar entre tais ordenamentos. O caminho metodológico pautou-se tanto em livros jurídicos e históricos, quanto em artigos científicos. Como resultado, esse estudo consegue, a partir da comparação realizada, refletir sobre os desafios da constituição dirigente no século XXI, modelo adotado em comum por Portugal e pelo Brasil.

Palavras-Chave: Direito Constitucional. Direito Comparado. Brasil e Portugal. História do Direito.

## LUSO-BRAZILIAN CONSTITUTIONAL LAW: A HISTORICAL-COMPARATIVE STUDY

Abstract: This article aims to address the constitutional parallels that can be delineated between Brazil and Portugal using the comparative method to identify similarities and differences in

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Cariri – URCA, Crato-CE. Pós-graduação *lato sensu* em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri – URCA.

the Constitutional Law of both States and to analyze its origins and consequent historical evolution. The Comparative Law allows for an in-depth study of general or specific matters in several legal systems and, in this way, build an interdisciplinary relation between these legal systems. The methodological path was based on both legal and historical books and as well on scientific articles. As a result, this study, based on the comparison made, reflects on the challenges of the directive constitution in the 21st century, a model jointly adopted by Portugal and Brazil.

Keywords: Constitutional Law. Comparative Law. Brazil and Portugal. Legal History.

## INTRODUÇÃO



Objetivando abordar quais os paralelos constitucionais que podem ser traçados entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, este trabalho utiliza-se do método comparativo para identificar as semelhanças e as diferenças que podem ser observadas no Direito Constitucional de ambos os Estados; que tiveram influência jurídica recíproca, uma vez que suas relações não se restringem, tão somente, às heranças genética, linguística e cultural, como se perceberá no decorrer desta pesquisa. Brasil e Portugal ainda conservam uma parceria político-econômica, visando interesses mútuos para se adequarem à modernidade de um mundo cada vez mais globalizado.

É importante o estudo do Direito Comparado para auxiliar na compreensão dos diversos sistemas e ordenamentos jurídicos internacionais. Em um mundo no qual, 1) predominam os acordos e tratados multilaterais entre nações muitas vezes distantes não só geográfica, mas também ideologicamente; 2) os investimentos financeiros são intrinsecamente dependentes entre si e 3) as pessoas de diferentes etnias, gerações, formações e

intenções estão amplamente conectadas através da rede mundial de computadores, faz-se necessária uma ferramenta que possibilite a comunicação entre esses países, que sirva de ponte para integrá-los e que, inclusive, desenvolva sua cultura jurídica interna, desvendando as matrizes de suas instituições.

Ao se fazer estudo do Direito Comparado no campo Constitucional, deve-se ter em mente que a mera comparação legislativa e doutrinária entre diferentes sistemas restringe a atuação do estudioso, que precisa levar em conta uma abordagem mais ampla, que abarque, complementarmente, aspectos históricos, políticos e sociais. Desta forma, o critério macrocomparativo que aqui se empregará, valendo-se tanto dos caracteres vertical — de perspectiva temporal — e horizontal — de perspectiva espacial — permite: a) identificar a origem e analisar a conseqüente evolução histórica do constitucionalismo luso-brasileiro e b) refletir sobre os desafios constitucionais que os dois Estados podem enfrentar futuramente.

## 1 MATRIZES DO CONSTITUCIONALISMO LUSO-BRASILEIRO

Uma das principais características do constitucionalismo é a limitação do poder estatal e, conseqüentemente, de seus governantes, que se tornam condicionados a uma lei superior, não devendo a ela transgredir. Desde as primitivas sociedades indoeuropeias e da fundação de suas primeiras cidades, ou da Antiguidade Clássica greco-romana<sup>2</sup>, ou ainda da Magna Carta inglesa de 1215 — limitadora do poder real e importante à sua época — pode-se perceber os esforços da humanidade na organização do chamado *homem artificial hobbesiano*, uma criação de arte inspirada de tal forma na Natureza<sup>3</sup> a ponto de replicar,

---

<sup>2</sup> Notavelmente, os trabalhos de Aristóteles e, particularmente, seu tratado, *A Política*, que separa e estuda as diferentes espécies de governos e de constituições, bem como analisa quem poderia ser considerado cidadão e qual seria a melhor forma de Estado.

<sup>3</sup> Definida pelo dicionário *Houaiss* como “o mundo material, [especialmente] aquele

de acordo com Hobbes (2015, p. 15), sua “mais excelsa obra”; equivaleria, assim, a alma do homem artificial à soberania estatal, que “dá vida e movimento a todo o corpo”.

Neste sentido, é compreensível a dedicação dos monarcas portugueses a partir do século XV, no então Reino de Portugal e dos Algarves sob a Dinastia de Avis, em produzirem um código que organizasse a aplicação do Direito Romano e do Direito Canônico, no reino lusitano. Tem-se aí a promulgação, entre os anos de 1443 e 1446, sob o reinado de Dom Afonso V, das Ordenações Afonsinas, a primeira coletânea de leis da Era Moderna portuguesa, que reunia a jurisprudência já consolidada e atualizava as normas que estivessem defasadas.

As Ordenações Afonsinas foram organizadas em cinco livros que tratavam, em sua respectiva ordem: 1) dos Oficiais da Corte, encarregados de ministrar o direito e a justiça, bem como o governo do Reino; 2) da Relação entre o Estado e a Igreja, codificando os acordos firmados entre o rei e os prelados de Roma; 3) do Direito Processual Civil, tratando de citações, das ações e reconvenções, de embargos, da contestação da lide, dentre outros; 4) do Direito Civil, marcadamente dos diversos tipos de contratos e dos testamentos e, por fim, 5) do Direito Criminal e das Penas, sendo alguns de seus objetos: o adultério, a bigamia, a feitiçaria, a heresia, o falso testemunho e o uso de dados falsos ou “chumbados”. Já em sua Introdução resta clara a intenção do legislador, quando escreveu (p. 3), “Todo o poderio, e conservação da Republica, procede principalmente da raiz, e virtude de duas cousas, a saber, Armas, e Leyx”; aludindo ao período do Império Romano.

Essa dedicação é condizente com a História portuguesa, visto que em 1385, com as Cortes estabelecidas em Coimbra, procurou-se decretar regras que firmassem um regime constitucional. O jurista lisbonense João das Regras influenciou consideravelmente na aclamação de João de Aviz, avô de D. Afonso V,

---

em que vive o ser humano e existe independentemente das atividades humanas”.

como rei, dando fim a um período de dois anos de incerteza política, o *interregno*<sup>4</sup>. D. João I, um meio-irmão bastardo do rei antecessor, que não havia deixado descendência, foi aclamado o melhor pretendente, também pelo fato de ter se destacado na vitória da Batalha de Aljubarrota contra a Coroa de Castela que, segundo Livermore (1998), “assegurou a independência de Portugal e fez de João um aliado desejável” para as Cortes<sup>5</sup>.

Consolidou-se, assim, um dos primeiros Estados-nação da Europa, ainda fragmentada politicamente à época; o que ocorreu mais de 250 anos antes da Paz de Vestfália — um dos símbolos modernos do Direito Internacional e que propiciou a “confirmação da soberania de vários Estados sobre os territórios” no século XVII<sup>6</sup>. Esse vanguardismo, contudo, iniciara-se bem mais cedo, em 1139, ano da aclamação de Afonso I como Rei dos Portugueses, marcando a independência do Condado de *Portucale* do Reino de Leão, quando ali ainda vigorava o Direito Visigótico — antigo ramo do Direito Germânico, que ali vigeu até “princípios do século XIII” (MEIRA, *apud* MARTINS 1980, p. 284) — como expôs a Prefação elaborada pela Universidade de Coimbra à primeira edição das Ordenações Afonsinas.

Assegurada a soberania do país, era preciso haver leis que se adequassem a suas novas necessidades, e as de seu povo; por isso o empenho na produção das ordenações. Assim,

Por Estado soberano diz-se uma comunidade ou número de pessoas permanentemente organizadas sob um Governo soberano delas próprias; e, por Governo soberano, entende-se que, embora constituído, possui a prerrogativa de legislar e impor o domínio da lei no plano interno, não se sujeitando a qualquer outro Governo. Esses dois fatores, um positivo — o exercício

---

<sup>4</sup> A eleição foi organizada pelas Cortes Gerais, que tinham poder para tanto, sob a justificativa que se encontravam os Reinos de Portugal e Algarves “vagos, livres e devolutos à nossa disposição e que se acham sem rei, que sempre tiveram, e que haja de defendê-los, e conserva-los em direito, e justiça”. (Ver Referências)

<sup>5</sup> *This victory assured Portugal's independence and made John a desirable ally.* (LIVERMORE, 1998)

<sup>6</sup> *A number of countries (...) were confirmed in their sovereignty over territories.* (Ver Referências)

do poder — e um negativo — a ausência de controle externo — compõem a noção de Soberania e são essenciais a ela.<sup>7</sup> (BERNARD, 1870, p. 107, tradução nossa)

Cerca de sessenta anos depois, o Reino de Portugal — agora sob o governo de D. Manuel I, sobrinho de Afonso V — viu-se mais uma vez carente de uma legislação inovadora, que se adequasse à Era das Grandes Navegações. Desse modo, foram promulgadas as Ordenações Manuelinas entre 1512 e 1521, que, dentre outras medidas, contribuíram para que “o Poder Judiciário fosse ampliado e que corregedores reais fossem nomeados para todos os distritos”<sup>8</sup> (LIVERMORE, 1998). Coincidindo, pois, com a data de descobrimento da Ilha de Vera Cruz, denominação dada por Pero Vaz de Caminha em sua Carta a *El-Rei* Manuel. Tais ordenações, conforme Meira (1980, p. 286), passaram a ser “imediatamente aplicáveis às regiões recém-descobertas”; como colônia que era o Estado do Brasil — entendido aqui no sentido atual de “unidade federativa”. Todavia, tais ordenações não bastaram para atender à realidade da colônia; logo, aplicavam-se a ela, complementarmente, as ditas *leis extravagantes*, por estarem fora das ordenações, e os *forais*, com a “finalidade de estatuir ou fixar o direito público local” (MEIRA, 1980, p. 285).

Ascendendo ao trono D. Filipe I — conhecido como Filipe II na Espanha e que era neto de D. Manuel I — a legislação fora mais uma vez modificada, firmando-se a União Ibérica e marcando o controle castelhano: eram promulgadas as Ordenações Filipinas entre 1595 e 1603. Refletindo o caráter

---

<sup>7</sup> *By a Sovereign State we mean a community or number of persons permanently organized under a Sovereign Government of their own; and by a Sovereign Government we mean a Government, however constituted, which exercises the power of making and enforcing law within a community and it is not itself subject to any other Government. These two factors, one positive, the other negative – the exercise of power and the absence of superior control – compose the notion of Sovereignty, and are essential to it.* (BERNARD, 1870, p. 107)

<sup>8</sup> *The judiciary was enlarged, and royal corregedores were appointed to all districts.* (LIVERMORE, 1998)

absolutista, as leis poderiam ser criadas e revogadas pelo rei, quando a ele conviesse porque, como constava no Título LXXV do Livro III do Código Filipino (p. 685), pois ele era “Lei animada sobre a terra”. Segundo Schwarcz e Starling (2015, p. 134) foi o “mais duradouro código legal do reino”, pois vigeu mesmo depois de findada a união entre as duas monarquias em 1640, até o século XIX; tanto em Portugal, quanto no Brasil.

Em vista disso, evidencia-se o papel das três ordenações acima analisadas para o estabelecimento e o desenvolvimento do ordenamento jurídico luso-brasileiro e como lhe serviram, nos parâmetros daquele tempo, antes de haver uma constituição propriamente dita que o regesse. Segundo Meira (1980, p. 283), “enquanto a legislação ordinária se modificava, se transformava, se adaptava a novas épocas (...) as Ordenações atravessavam os séculos”.

Portugal, gradualmente, foi perdendo espaço na dinâmica global — fatores como “a perda de comércio em consequência das guerras estrangeiras da Espanha e a cobrança de tributos para sustentar essas guerras” contribuíram para tanto (AMARAL *et al.*, 1999) — e para reverter esse quadro dois personagens foram essenciais: D. José I e o diplomata Sebastião José de Carvalho e Melo, que em seguida recebeu o título de Marquês de Pombal. Eles editaram uma lei em 18 de agosto de 1769, mais tarde denominada Lei da “Boa Razão” por Telles (1865, p. 3), “porque refugou as Leis Romanas, que em ‘boa razão’ não fôrem fundadas”; servindo como Direito Subsidiário ao preencher as lacunas existentes.

A transferência da Corte Portuguesa para o Brasil em 1808, para escapar de uma iminente invasão napoleônica, alterou profundamente as instituições da metrópole e da província ultramarina, enfraquecendo as da primeira e fortalecendo, ou fundando, as da segunda. A cidade do Rio de Janeiro passou a ser sede do governo central do reino: acontecimento histórico que fez dela a única capital europeia fora desse continente.

Transcorridos sete anos, o Brasil foi elevado da condição de simples Estado português a Reino Unido a Portugal e Algarves. Pode-se resumir sucintamente esse período nas palavras de Schwarcz e Starling (2015, p. 201):

O fato é que, privado dos recursos de suas possessões ultramarinas, sem os lucros do comércio colonial e humilhado pela dependência em relação à Inglaterra, Portugal se descobriu ocupando um lugar periférico dentro do seu próprio sistema imperial [...] A crise era, pois, econômica, política e simbólica.

Tanto a nobreza e o Exército, quanto a Igreja e o povo estavam descontentes com a situação na qual o país se encontrava: abalado pela Guerra Peninsular, à mercê dos políticos e militares ingleses e sem a figura de seu rei. A junção de todos esses fatores levou à Revolução Liberal do Porto de 1820, que reivindicava, entre outras ações, a convocação de Cortes Gerais para a instauração de uma monarquia constitucional e o retorno de D. João VI.

O movimento surtiu efeito. As Cortes Gerais e Extraordinárias iniciaram seus trabalhos poucos meses depois, declarando em sua Primeira Sessão que o “magestoso edifício da Constituição Portuguesa” deveria ser erigido nos princípios fundamentais da “obediência e fidelidade a El-Rey”, e que a mesma visaria “os sagrados direitos da Liberdade Civil, da Propriedade e da Segurança individual do Cidadão”<sup>9</sup>.

É inegável uma influência espanhola, desde a convocação das cortes — inspiradas nas *Cortes Generales* de 1812 — ao texto liberal, com limitados poderes do rei — presente na Constituição de Cádiz daquele ano, que foi tida por Maine (1890, p. 62) como a “mais democrática” de sua época, apesar de ter vigido por pouco mais de cinco anos não consecutivos. Era uma maneira de defender sua soberania e de romper com o absolutismo. Fato um tanto obscuro é que, em 21 de abril de 1821, D. João VI assinou um decreto mandando “adotar [no Reino do

---

<sup>9</sup> Transcrição do discurso do Presidente do Governo para abertura da sessão. (Ver Referências)



Brasil] a Constituição Hespanhola, enquanto não vigora a nova encarregada ás Côrtes de Lisbôa” e ordenava, inclusive, que fosse observada “estricta e litteralmente”; não obstante, pressionado pelo Príncipe Real, Pedro de Alcântara, o rei anulou o decreto um dia depois e constituiu o filho como Príncipe Regente do País.

Em vista disso, as Cortes Extraordinárias, “convencidas das desgraças públicas” que assolavam a Nação Portuguesa, decretaram sua primeira Constituição Política como garantia de que ela não tornasse a “cair no abismo”, lia-se em seu Preâmbulo. Para Canotilho (2003, p. 128) a Constituição de 1822 “marca não só o início do verdadeiro constitucionalismo em Portugal, mas também é um ponto de referência obrigatório da teoria da legitimidade democrática do poder constituinte”, amparando-se nos princípios clássicos do *Rechtsstaat* da teoria jurídica alemã.

Por exemplo, estavam lá asseguradas: a) a soberania e a representação, no artigo 26, que diz, “a soberania reside essencialmente na Nação”, sendo exercida somente “pelos seus representantes legalmente eleitos”, com imediato complemento no artigo 27, “a Nação é livre e independente, e não pode ser patrimônio de ninguém”, bem como no artigo 32, “a Nação Portuguesa é representada em Cortes, isto é, no ajuntamento dos Deputados, que a mesma Nação para esse fim elege”; b) a separação dos poderes, presente nos artigos 29, “o Governo da Nação Portuguesa é a Monarquia constitucional hereditária, com leis fundamentais, que regulem o exercício dos três poderes políticos” e 30, “estes poderes são legislativo, executivo, e judicial” e “cada um destes poderes é de tal maneira independente, que um não poderá arrogar a si as atribuições do outro”; c) a liberdade, consistindo em uma desobrigação de “fazer o que a lei não manda, nem a deixar de fazer o que ela não proíbe” (artigo 2); d) a propriedade, considerada no artigo 6, “um direito sagrado e inviolável” e, por fim, e) a igualdade, “a lei é igual para todos”

(artigo 9).

Contudo, a agitação permaneceu no território brasileiro, com revoltas políticas e populares na Bahia e em Pernambuco. Os portugueses queriam que o Reino do Brasil voltasse à condição anterior de colônia. Com o apoio do Reino Unido, e com o reconhecimento dos Estados Unidos da América, o País conseguiu declarar sua Independência em 1822, com D. Pedro I, a Imperatriz Leopoldina e o estadista José Bonifácio desempenhando, cada um a seu modo, uma função nesse processo; que contou com o reconhecimento de Portugal somente no ano de 1825, após outorgada a primeira Constituição do Império do Brasil.

## 2 ESTUDO COMPARATISTA DE ALGUMAS DAS CONSTITUIÇÕES HISTÓRICAS BRASILEIRAS E PORTUGUE-SAS

### 2.1 A CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 1824 E A CARTA CONSTITUCIONAL PORTUGUESA DE 1826

Conforme Canotilho (2003, p. 19), o “Direito Constitucional é um *intertexto aberto*”, pois está suscetível a uma conjunção de fatores, internos e externos, à realidade enfrentada pelo país no momento da criação de sua Lei Suprema e ao pensamento de seus políticos, juristas e filósofos. A primeira Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do País, aberta em maio de 1823, não fugiu a essa regra, visto que o cenário ainda era de divisão política, com três principais frentes parlamentares — influenciadas por ideais dos mais diversos estadistas e juristas europeus e estado-unidenses — que disputavam pela aprovação de seus respectivos projetos constitucionais. As propostas iam desde a manutenção do *status quo*, com aliança portuguesa e forma de governo absolutista, até uma reforma mais

ampla, com direito a sufrágio universal, abolição gradual da escravidão e forma de governo republicana.

Um dos pontos de destaque nos debates constituintes, e que satisfazia aos anseios das alas liberais, consistia na aplicação da Teoria da Separação dos Poderes de Montesquieu (2010, p. 165), que reconheceu existir “em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil”. O que, todavia, ia de encontro com o projeto da ala conservadora, defendida por D. Pedro I.

De acordo com Schwarcz e Starling (2015, p. 233), “o ambiente era nervoso, e demonstrações de xenofobismo tornaram-se cada vez mais frequentes”. O auge da crise foi atingido em novembro, quando o Imperador resolveu dissolver, por meio de um decreto assinado por D. Pedro I no dia 12, a Assembleia Constituinte e convocar outra, que atendesse a seus critérios e que impedisse a eclosão de um conflito maior. A justificativa dada nesse decreto imperial foi que a Assembleia havia “perjurado ao tão solemne juramento, que prestou á Nação, de defender a integridade do Imperio, sua independencia, e a minha dynastia”.

A consequência desse ato foi a elaboração do que viria a ser a Constituição Política brasileira de 1824, com a ajuda de um Conselho de Estado — que também foi criado por meio de um decreto em 13 de novembro, um dia após realizado o dissolvimento da Assembleia — sustentando-se o mesmo no argumento de que “para fazer semelhante projecto com sabedoria, e apropriação às luzes, civilisação, e localidades do Imperio, se faz indispensavel, que eu convoque homens probos, e amantes da dignidade imperial, e da liberdade dos povos”.

Assim, em 25 de março, o Imperador Constitucional, “por Graça de Deus e Unânime Aclamação dos Povos”, outorgava a primeira Constituição em sentido formal; definida por Branco e Mendes (2016, p. 1074) como o “conjunto de regras

promulgadas com a observância de um procedimento especial”. Cópias da mesma foram remetidas a cada uma das câmaras municipais do País — então um Estado Unitário — que não apresentaram empecilhos para sua imediata observação. Para Canotilho (2003, p. 52), entende-se por uma constituição moderna, “a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder políticos”, como se verá a seguir.

Uma de suas principais características foi o reconhecimento, em seu Título 3º, artigo 10, de quatro Poderes Políticos, distanciando-se doutrinariamente de Montesquieu e aproximando-se da doutrina de Constant (1815, p. 35 e 36), que afirmou existirem cinco poderes<sup>10</sup>. Foi, pois, um meio encontrado por D. Pedro I de garantir a estabilidade de seu governo, e de seus futuros descendentes.

Lia-se no Título 5º, “Do Imperador”:

O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos. (artigo 98, da Constituição Política do Império do Brasil de 1824)

Constata-se, pois, uma clara inspiração no *Pouvoir Royal* descrito por Constant (1815, p. 34-36), como sendo *la clef de toute organisation politique*, pertencente ao Chefe de Estado — independentemente de seu título — neutro e *sans intérêt à déranger l'équilibre, mais ayant au contraire tout intérêt à le maintenir* (“sem interesse de perturbar o equilíbrio, ao contrário, tendo todo o interesse em mantê-lo”; tradução nossa). O artigo 99 acrescentava que, “a Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada. Elle não está sujeito a responsabilidade alguma”, sendo

---

<sup>10</sup> 1) *Le pouvoir royal*; 2) *le pouvoir exécutif*; 3) *le pouvoir représentatif de la durée* — pertencente a uma Assembleia Hereditária; 4) *le pouvoir représentatif de l'opinion* — pertencente a uma Assembleia Eletiva e 5) *le pouvoir judiciaire*.

uma tradução literal do artigo 13 da Carta Constitucional Francesa de 1814, *la personne du roi est inviolable et sacrée*, apenas seus Ministros eram responsáveis.

Com a morte de seu pai, D. Pedro herdou a Coroa Portuguesa e lá passou a ser conhecido como Rei D. Pedro IV. Porém, para evitar novas revoltas em ambos os países, ele abdicou do trono em favor de sua filha, Dona Maria II, condicionando a decisão à exigência de que ele escrevesse uma nova lei básica para Portugal. E assim foi feito: em 1826, decretava-se a Carta Constitucional. Assinala Canotilho (2003, p. 142) que a diferença entre os termos *carta* e *constituição* reside na aceção mais moderada do primeiro, já que o segundo era tido como “revolucionário”; visto que, em comparação a sua antecessora, a nova Lei Suprema não teve o caráter marcadamente liberal. Ilustrativamente, pode-se citar o direito ao voto, que passou a ser censitário, artigo 67, “podem ser eleitores e votar na eleição dos Deputados”, exceto, § 1º, “os que não tiverem de renda líquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego”; esse artigo equivale ao artigo 93 da Constituição Política de 1824, com os mesmos dizeres.

Na verdade, a Carta Portuguesa, ao longo de todo o seu texto, replica — quase *ipsis litteris* — a brasileira. Ao comparar artigo por artigo, percebe-se a semelhança, exceto por modificações pontuais, que a adequaram à realidade lusitana. Como rol exemplificativo, utilizam-se os termos “Rei” e “Reino”, em vez de “Imperador” e “Império”; “Cortes Gerais”, no lugar de “Assembleia Geral”; a “Câmara dos Pares”, cujos membros eram hereditários, substituiu o “Senado”; “Tesouro Público” e não “Tesouro Nacional”. Outras diferenças estavam na duração de cada sessão anual — diminuindo em Portugal de quatro para três meses e sendo abertas em janeiro (artigos 17º e 18º da Carta Portuguesa de 1826), em vez de maio, mas estava mantida a legislatura de quatro anos (artigo 17º) — e na garantia de uma “nobreza hereditária, e suas regalias” (artigo 145º, § 31º), instituto

que era inexistente no Império do Brasil.

Da mesma forma, a Carta Portuguesa de 1826 também reproduziu os artigos sobre o quarto poder presente na Constituição brasileira, dizia o artigo 71 do texto constitucional lusitano, “o Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e compete privativamente ao Rei”, com complemento no artigo seguinte, “a Pessoa do Rei é inviolável e sagrada; ele não está sujeito a responsabilidade alguma”. É pertinente salientar que o *Pouvoir Royal*, acima citado, não foi prerrogativa exclusiva dos soberanos do século XIX, pois o mesmo ainda se faz presente em algumas das atuais Monarquias Constitucionais; abaixo exemplificadas.

Lê-se no artigo 56, inciso III, da Constituição Espanhola de 1978, *la persona del Rey es inviolable y no está sujeta a responsabilidad* e compete ao Rei, dentre outras atribuições, “a) sancionar e promulgar as leis; b) convocar e dissolver as Cortes Gerais e convocar eleições [...]; e) nomear e demitir os membros do Governo, a mando do Presidente; i) exercer o direito de graça” (tradução nossa)<sup>11</sup>.

No Reino Unido, *the King (and Queen) can do no wrong* e, apesar de não possuir uma constituição em sentido formal, foi divulgada em 2003, por meio de um relatório de uma comissão da Câmara dos Comuns — o equivalente britânico à Câmara Baixa — uma lista, não exaustiva, de *prerogative powers* que, embora pertençam ao Monarca, na prática, não são por ele exercidos, como, “a) sancionar Projetos de Leis; b) convocar, prorrogar e dissolver o Parlamento; c) apontar e demitir Ministros e d) conceder anistia” (tradução nossa)<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> *Corresponde al Rey: a) Sancionar y promulgar las leyes; b) Convocar y disolver las Cortes Generales y convocar elecciones en los términos previstos en la Constitución, e) Nombrar y separar a los miembros del Gobierno, a propuesta de su Presidente e i) Ejercer el derecho de gracia con arreglo a la ley.* (Constitución Española, 1978, Artículo 62)

<sup>12</sup> *The appointment and dismissal of Ministers; the summoning, prorogation and dissolution of Parliament; royal assent to Bills; the prerogative of mercy.* (Report of the Public Administration Committee, 2003)

Na Noruega, cuja Lei Suprema é a mesma desde 1814 — com algumas emendas, para atualizá-la, ao longo de dois séculos — tem-se no artigo 5º que, *the King's person is sacred, he cannot be censured or accused* (versão em língua inglesa do texto constitucional norueguês) e, artigo 77, “quando um Projeto de Lei é aprovado pelo Parlamento [...] é enviado para o Rei com um pedido para receber sua Sanção Real”, além dos artigos 12 e 22, respectivamente, “o Rei escolhe por si próprio um Conselho dentre os cidadãos noruegueses [...] consistindo de um Primeiro-Ministro e [...] outros Membros” e “o Primeiro-Ministro e os outros Membros do Conselho de Estado [...] podem ser demitidos pelo Rei” (tradução nossa)<sup>13</sup>.

Constata-se, portanto, que o Poder Moderador não foi uma particularidade luso-brasileira, nem se restringiu à filosofia política do século XIX, não podendo ser considerado, *per si*, antidemocrático ou anacrônico.

O Império do Brasil desenvolveu-se sob o governo de D. Pedro II, alcançando uma estabilidade político-econômica; conforme Carvalho (1987, p.43) “o liberalismo já havia sido implantado pelo regime imperial em quase toda a sua extensão” e, apesar do sufrágio censitário, havia “um razoável nível de participação no processo eleitoral, em torno de 10% da população total”, índice superior, por exemplo, aos de Portugal, do Reino Unido, do Reino da Itália e do Império Colonial Holandês, mas inferior ao dos Estados Unidos da América. Nesses tempos, somente a França e a Suíça possuíam sufrágio universal *masculino*, vale ressaltar. Como afirmou Schwarcz e Starling (2015, p. 302), “desde os anos 1850 a imprensa era livre no Brasil” e, ainda, a inflação girava em torno de 1%.

No Reino de Portugal, a situação estava menos estável

---

<sup>13</sup> Art. 77. *When a Bill has been approved by the Storting [...], it is sent to the King with a request that it may receive the Royal Assent.* Art. 12. *The King himself chooses a Council from among Norwegian citizens shall consist of a Prime Minister and [...] other Members.* Art. 22. *The Prime Minister and the other Members of the Council of State [...] may be dismissed by the King.* (Kongeriket Norges Grunnlov, 1814)

com D. Maria II, que sofreu um Golpe de Estado em 1828 liderado por D. Miguel I, seu tio paterno, que foi declarado “rei legítimo”; o país passou por oito anos de Guerra Civil, a “Guerra dos Dois Irmãos”, antes de a rainha reaver seu trono e Miguel ser exilado (AMARAL *et al.*, 1999). Em 1838, mais um golpe modificou o cenário político e levou ao decreto de uma nova constituição, que vigeu por quatro anos, afirma Cerezales (2006, p. 886-890), que a “Guarda Nacional (...) protagonizou a revolução de Setembro, se opôs à Belezada e resistiu às políticas do setembrismo”. Após a morte de D. Maria II, em 1853, a monarquia constitucional portuguesa teve mais quatro reis — um deles assassinado — até o ano de 1910.

A Constituição Política do Império do Brasil foi a mais longeva de sua História, vigorando por 67 anos, e foi emendada uma única vez, em 1834, com o Ato Adicional de 12 de agosto, que garantiu o Segundo Reinado. E, mais duradoura ainda, foi a Carta Portuguesa de 1826, que vigorou por 72 anos em três períodos distintos, sendo emendada quatro vezes por intermédio de Atos Adicionais nos anos de 1856, 1885, 1895 e 1907.

## 2.2 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1891 E A CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA REPÚBLICA PORTUGUESA DE 1911

Nas últimas décadas do Segundo Reinado, alguns fatores foram fundamentais para a queda da Monarquia brasileira. Dentre eles, a) o conflito bélico contra o Paraguai — um dos maiores da História da América Latina — e em aliança com a Argentina e o Uruguai, que levou o Estado brasileiro a um déficit econômico e expôs sua fragilidade militar, ainda que os Aliados tenham saído vitoriosos nessa guerra; b) a insatisfação dos senhores de escravos com as seguidas leis que restringiram a escravidão, abolida pela Princesa Imperial Regente, D. Isabel, em 1888 por meio da sucinta Lei n.º 3.353 de 13 de maio, artigo 1º, “é



declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil” e, não menos importante, c) o próprio cansaço do Imperador, que começou a afastar-se paulatinamente do poder, dando espaço a sua filha, movimento que desagradava alguns setores políticos; de acordo com Carvalho (2008, p. 207), a impressão era de que “o reino de Isabel não era desse mundo”, porque, “a herdeira se preocupava mais com religião do que com política”.

Fomentaram-se, assim, os preparativos para o golpe militar, antecipado para o dia 15 de novembro de 1889 — devido à “pressão paulista e a liderança de setores descontentes do Exército” — que destronou o Imperador, “obrigou [o Visconde de] Ouro Preto a se demitir” da presidência do Conselho de Estado, além de ter exilado e banido a Família Real do País na madrugada de 17 de novembro, pois “os novos dirigentes acharam por bem evitar a luz do dia e impedir qualquer reação da população” (SCHWARCZ e STARLING, 2015, p. 315-318). No mesmo dia, o Marechal Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo provisório, decretou no artigo 1º de seu primeiro ato que, “a fôrma de governo da nação brasileira” seria a República Federativa e, no artigo 2º, que “as Províncias do Brazil, reunidas pelo laço da federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brazil”. Tudo aconteceu de maneira brusca e improvisada,

A estratégia da maioria dos republicanos era simplesmente aguardar a morte do velho monarca e tentar, então, por meios pacíficos, o bloqueio do terceiro reinado. Era o que seguramente teria acontecido não fora o golpe militar. Daí a surpresa causada pelo 15 de novembro. (CARVALHO, 2008, p. 211)

Este fato acabou refletindo no ânimo da sociedade, visto que foram poucos os civis que se envolveram no levante dos militares. Para Lobo *apud* Carvalho (1987, p. 9), “o povo assistiu àquilo bestializado [...] muitos acreditaram seriamente estar vendo uma parada [militar]”<sup>14</sup>. Também na Literatura ficou registrado esse momento sociopolítico pelo qual passava o País,

---

<sup>14</sup> Aristides Lobo, político e jornalista do Império, em carta publicada no *Diário Popular* de São Paulo, em novembro de 1889.

Assis (2012, p. 171), “as revoluções trazem sempre despesas”, diz o Conselheiro Aires em resposta ao impasse do Sr. Custódio que, devido à escassez de informações e à tensão na cidade do Rio de Janeiro, não sabia mais como nomear a tabuleta de sua loja — sem sair no prejuízo: se “Confeitaria do Império” ou “da República”.

Escrevem Schwarcz e Starling (2015, p. 320), que “o regime republicano sobreviveu pela força”. Em 1889, iniciaram-se os debates para a elaboração de uma nova lei maior, sob o “governo autoritário de Deodoro”, primeiro Presidente. Dois anos depois, em 24 de fevereiro, era promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, com influência das cartas norte-americana e argentina.

O federalismo<sup>15</sup> dos Estados Unidos da América fora incorporado à República do Brasil e contrastava com a forte centralização da época imperial. Dizia o artigo 63 da Carta Maior brasileira, que “cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitadas os princípios constitucionais da União”; também em seus artigos 4º e 5º, lia-se, respectivamente, “os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexar a outros, ou formar novos Estados” e “incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, as necessidades de seu Governo e administração”. A liberdade das Unidades Federativas<sup>16</sup> era tamanha que elas podiam, inclusive, escolher entre adotar um sistema legislativo unicameral ou bicameral, com um “Senado Estadual”.

A Constituição da Nação Argentina, a mesma desde 1853, passou por seis reformas no decorrer de seus 164 anos e foi outra fonte de inspiração para a primeira constituição republicana brasileira, como se percebe ao comparar os artigos de

---

<sup>15</sup> Acerca dessa forma de Estado, escreveu Montesquieu (2010, p. 141) que uma constituição federativa reúne “todas as vantagens internas do governo republicano e a força exterior do monárquico [...] é uma sociedade de sociedades”.

<sup>16</sup> A partir da década de 1930, com o Estado Novo varguista, o federalismo brasileiro foi significativamente reduzido.

ambos os textos constitucionais:

*El Gobierno federal interviene en el territorio de las Provincias para garantir la forma republicana de gobierno, o repeler las invasiones exteriores, y a requisición de sus autoridades constituidas para sostenerlas o restablecerlas, si hubiesen sido depuestas por la sedición, o invasión de otra Provincia.* (Artículo 6, Constitución de 1853 con Reformas de 1860)

O Governo federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo: 1º) para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro; 2º) para manter a forma republicana federativa; 3º) para restabelecer a ordem e a tranquilidade nos Estados, à requisição dos respectivos Governos [...]. (Artigo 6º, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891)

Registram Branco e Mendes (2016, p. 97), que “a Constituição de 1891 criou a Justiça Federal, ao lado da Estadual”, é o que se afere no artigo 34, inciso XXV, “compete privativamente ao Congresso Nacional [...] organizar a justiça federal” e, ao contrário da carta monárquica, que previa um Superior Tribunal de Justiça, o artigo 55 positivava, “o Poder Judiciário da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal (STF), com sede na Capital da República”. A composição original do STF era de 15 Juízes nomeados “dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado” (artigo 56) e ocupavam o cargo de modo vitalício, sendo “seus vencimentos determinados por lei e não [podendo] ser diminuídos” (artigo 57, *caput*, § 1º). Seu rol de competências também foi ampliado em relação ao do antigo tribunal.

O Poder Executivo, na Constituição brasileira de 1891, era exercido pelo Presidente da República, o “chefe eletivo da Nação” e, na falta ou impedimento deste, substituía-lhe o Vice-Presidente, (artigo 41, *caput*, § 1º), eleito em cédula à parte — podendo ser, até mesmo, um opositor. O mandato era de quatro anos e não era permitida a reeleição “para o período presidencial imediato” (artigo 43). E, embora tenha sido extinto o Poder Moderador, algumas de suas competências, como “sancionar os Decretos, e Resoluções da Assembleia Geral, para que tenham

força de Lei” e “nomear e demitir livremente os Ministros de Estado”, foram atribuídas ao Presidente (artigo 48, incisos I e II); as demais competências do Poder Executivo permaneceram basicamente as mesmas da carta anterior, exceto, por exemplo, pela nomeação de bispos e pelo provimento de benefícios eclesiásticos e pela concessão de Cartas de Naturalização (artigo 102, incisos II e X). Estava previsto no artigo 53, que o Presidente submetia-se a processo e a julgamento “perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade perante o Senado”, depois de declarada procedente a acusação pela Câmara.

Já o Poder Legislativo de 1891 — além da possibilidade de os Estados-membros adotarem um regime bicameral, como foi dito anteriormente — era, na letra do artigo 16, “exercido pelo Congresso Nacional, com a *sanção do Presidente da República*” (grifo nosso). A legislatura, tanto dos Senadores, quanto dos Deputados, durava três anos, segundo o artigo 17, § 2º.

Observaram Bonavides e Andrade (2002, p. 110 e 111), que a Constituição de 1824 prenunciara o princípio do “constitucionalismo social” dos séculos XX e XXI ao garantir “os socorros públicos” e “a instrução primária e gratuita a todos os Cidadãos”, direitos os quais não foram inclusos no Texto Constitucional de 1891. Registraram-se, na Literatura, os conflitos político-ideológicos pelos quais o Brasil passava, como narrou Assis (2012, p. 215) acerca dos posicionamentos dos irmãos gêmeos protagonistas do romance *Esau e Jacó*: Pedro, monarquista, achava-a “um poço de iniquidades” e Paulo, republicano, via nela “a própria Minerva nascida da cabeça de Jove”<sup>17</sup>, esses sentimentos resumiram o novo momento constitucional do País.

A Monarquia Portuguesa, no que lhe diz respeito, sofreu o mesmo fim da brasileira: um golpe de Estado em outubro de 1910 que deu lugar à Primeira República Portuguesa, que foi, segundo Wheeler (1978, p. 865), “a primeira tentativa

---

<sup>17</sup> Nome em latim arcaico do deus romano Júpiter, equivalente ao deus grego, Zeus.

persistente de estabelecer e manter uma democracia parlamentar”; embora tenha falhado, como se verá adiante. Após o regicídio de D. Carlos I — e de seu filho, Luís Filipe, Príncipe Real e herdeiro — por simpatizantes do movimento republicano em uma “carruagem aberta pelas ruas de Lisboa”, ascendeu ao trono seu segundo filho, D. Manuel II, que contava 18 anos na data (AMARAL *et al.*, 1999). Jovem e desejoso de um governo pacífico, o rei conseguiu uma simpatia inicial, mas que não bastou para acalmar os ânimos revolucionários, que o destronaram e o exilaram. Em junho de 1911, a Assembleia Nacional Constituinte decretava e promulgava a Constituição Política da República Portuguesa nos moldes da carta brasileira, contendo, porém, certas diferenças.

A Nação Portuguesa organizou-se em um Estado Unitário e essencialmente nela residia sua soberania (artigos 1º e 5º). O Congresso da República independia de sanção presidencial para seu exercício e seus membros eram representantes da Nação (artigo 7º, *caput* e § 1º). Seu rol de competências privativas era basicamente idêntico ao do Congresso Nacional, exceto pelo artigo 26, n.º 8, “criar e suprimir alfandegas”, que competia à União no Brasil, e pelos incisos 19 e 20, eleger e destituir o Presidente da República; positivava o artigo 38 a respeito desse escrutínio, que se dava por meio de voto secreto realizado “em sessão especial [...] por direito próprio”, e seu § 1º, “por dois terços dos votos dos membros das duas Câmaras do Congresso reunidas em sessão conjunta”. O presidente nomeava seus ministros, que deveriam referendar todos os atos dele, caso contrário, seriam “nulos de pleno direito” (artigo 49). O artigo 56 estabeleceu um Supremo Tribunal de Justiça, com sede em Lisboa, além de “tribunais de primeira e segunda instância”.

Outras duas marcantes particularidades podem ser destacadas na Lei Constitucional portuguesa de 1911. A primeira destinou-se a tratar *Dos Direitos e das Garantias Individuais* logo no Título II, alocar a declaração de direitos no começo do texto

foi uma demonstração do caráter liberal advindo da própria revolução republicana. Lia-se no artigo 3º, que “a Constituição garante a portugueses e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade”, um espelho do artigo 72 da Constituição Brasileira, que assegurava tanto a seus nacionais, quanto aos estrangeiros residentes no País, “a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade”.

A garantia constitucional do *habeas corpus* foi introduzida a partir do vanguardismo brasileiro, que assegurou o instituto no § 22 do artigo 72 acima citado, “dar-se-á o *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção”; enquanto que na redação portuguesa tinha-se que, “dar-se-á o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se encontrar em iminente perigo do sofrer violência, ou coacção, por ilegalidade, ou abuso de poder” (artigo 3º, § 31º). Segundo Canotilho (2003, p. 170), a garantia para que o cidadão tivesse “a possibilidade de reagir, mantendo ou recuperando a liberdade”.

A segunda particularidade deu-se no Direito Eleitoral: dizia o artigo 8º da Constituição portuguesa, “a Câmara dos Deputados e o Senado são eleitos pelo sufrágio directo dos cidadãos eleitores”, parágrafo único, “a organização dos colégios eleitorais das duas câmaras e o processo de eleição serão regulados por lei especial”. Assim, foi expedido um decreto-lei com a seguinte redação, artigo 1º, “a eleição de deputados é feita pelo sufrágio directo, secreto e facultativo”, enquanto o artigo 5º acrescentava, “são eleitores *todos os portugueses* maiores de 21 anos [...] compreendidos em qualquer das categorias: a) os que souberem ler e escrever e b) os que forem chefes de família” (grifo nosso). Seja por deslize, seja pelo contexto histórico, o constituinte não previu a lacuna e o precedente abertos e, desta forma, ainda no ano de 1911, a médica viúva, Carolina Beatriz Ângelo,

de 33 anos, tornou-se a primeira mulher a votar em Portugal, porquanto ela cumprisse estritamente todos os requisitos para ser uma eleitora — sendo, inclusive, mãe e provedora de seu lar. Este fato, amplamente divulgado,<sup>18</sup> levou à promulgação do Código Eleitoral em 1913, que trazia, dentre outros dispositivos:

São eleitores de cargos legislativos e administrativos todos os cidadãos portugueses do *sexo masculino*, maiores de 21 anos [...] que estejam no gozo de seus direitos civis e políticos, saibam ler e escrever português, e residam no território da República Portuguesa. (artigo 1º, Lei n.º 3 de 1913, grifo nosso)

Fora, ainda que incidentalmente, a legislação portuguesa, propícia para uma efêmera vigência do sufrágio universal<sup>19</sup>. E também poderia ter sido a brasileira, visto que na letra do artigo 70 da Lei Maior de 1891, tinha-se que “são eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei”; o Brasil não possuiu um Código Eleitoral até o ano de 1932, mas o decreto imperial de 1881, conhecido como “Lei Saraiva”, reconhecia em seu artigo 2º o voto àquele que tivesse “renda líquida anual não inferior a duzentos mil réis, por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego”.

As primeiras Repúblicas de Brasil e Portugal foram sucedidas por governos autocráticos e, como consequência, suas constituições também foram revogadas. Sobre a Primeira República Portuguesa, afirma Wheeler (1978, p. 865) que a mesma “foi prejudicada pela frequente violência pública, pela instabilidade política, pela falta de continuidade administrativa e pela impotência governamental”.

---

<sup>18</sup> O diário lisbonense *A Capital*, cujo editor era José Falcão, deu destaque à sentença favorável, afirmando que, “representa este despacho das justiças da República uma vitória para o feminismo nacional [...] Tanto mais quanto essa vitória corresponde ao sentir íntimo dalguns dos membros do governo [...] Os nossos parabéns, portanto, não só à diretamente interessada, como ao governo provisório, e ainda ao país”.

<sup>19</sup> Para Canotilho citando Lamartine (2003, p. 163), *la république démocratique ou le suffrage universel c'est donc une seule et même chose* (“a república democrática, ou o sufrágio universal, são uma única e mesma coisa”).

### 2.3 A CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1937 E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA DE 1933

No Brasil, a chamada “Política do Café com Leite” abriu espaço para o Estado Novo de 1937 que, de acordo com Schwarcz e Starling (2015, p. 374), acabou “corporificado funcional e pessoalmente na figura de [Getúlio] Vargas”, que se “devotou a tentar construir um aparato próprio para se legitimar e difundir seu ideário político”. Que foi, por sua vez, influenciado pelo regime homônimo, autoritário e corporativista português, liderado pelo professor universitário, António Salazar. Iniciado em 1933, após a Ditadura Nacional, o Salazarismo, similar aos moldes fascistas da ditadura de Benito Mussolini, contudo, conforme Canotilho (2003, p. 179), não possuía “liberdade sindical, partidária, nem autonomia local”, o que “não se compatibilizava com uma estrutura democrática” indo de encontro ao que fora construído no decorrer de um século do constitucionalismo lusitano.

A eleição presidencial brasileira de 1930 marcou, segundo Schwarcz e Starling (2015, p. 351) o “fim de uma era”, sendo a última eleição da Primeira República. O presidente da época, Washington Luís, estava decidido a fazer seu sucessor e a romper com o sistema político de alternância entre lideranças paulistas e mineiras, emplacando seu candidato, Júlio Prestes. Essa movimentação abriria um período de instabilidade e de crise; o que prenunciava a mudança que estava por vir. Descontentes com os rumos da República nas décadas anteriores, políticos do Rio Grande do Sul fomentaram a candidatura de seu presidente, Getúlio Vargas, que acabou compondo uma chapa com João Pessoa, presidente da Paraíba, formando a “Aliança Liberal” (SCHWARCZ e STARLING, 2015, p. 354).

Embora tenha sido Prestes eleito com larga vantagem em praticamente todo o território nacional, ele fora impedido de



tomar posse. Sua aproximação com a política russa e com o Partido Comunista, somada ao cenário de crise agravada — que culminou com o assassinato à queima-roupa de João Pessoa, em Recife (SCHWARCZ e STARLING, 2015, p. 358) — levou não só a seu exílio, bem como à deposição de Washington Luís. Graças à Revolução de 1930, Vargas fora alçado à condição de chefe do Governo Provisório. Para Schwarcz e Starling (2015, p. 361), “o Executivo assumia plenos poderes e passava a ter condições de promover uma radical intervenção no sistema político”.

Assim, escreve D’Araujo (2004, p. 21) que Vargas “declarou nula a constituição vigente, a de 1891, decretou o fechamento do Congresso Nacional e das assembleias legislativas estaduais e municipais e depôs todos os governadores de estados”, exceto o de Minas Gerais. Essa medida foi essencial para o seu projeto de poder. Desse modo, iniciavam-se os debates para ser decretada uma nova constituição. Sobre o projeto da Constituição de 1934<sup>20</sup>, anotou Vargas em um de seus diários pessoais<sup>21</sup>, entre os dias 3 e 4 de março: “Achei-o um tanto inclinado ao parlamentarismo, reduzindo muito o poder do Executivo e principalmente complicando a máquina burocrática de modo a dificultar a administração” e, após a outorga da mesma, escreveu ele, também no diário, entre os dias 27 e 28 de julho daquele mesmo ano: “É preciso uma diretriz segura e flexível para a *monstruosa* Constituição que devemos cumprir” (grifo nosso).

Em novembro de 1937, porém, Getúlio Vargas, novamente, fecha o Congresso Nacional e anuncia, em rádio nacional, outra Constituição; ou seja, o mesmo presidente — eleito indiretamente — declarara nulas duas constituições. Afirmam Branco e Mendes (2016, p. 98) que “a Constituição [de 1937] foi apodada de *polaca*, devido à influência que nela se encontrou

---

<sup>20</sup> Que previu expressamente o mandado de segurança em seu artigo 113, inciso XXXIII, “para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas corpus* (...)”.

<sup>21</sup> Disponíveis para consulta *online*. (Ver Referências).

da Constituição polonesa, de linha ditatorial, de 1935”, salientando que “os direitos fundamentais ganharam referência, mas apenas simbólica”; havia a previsão da pena de morte no artigo 122, inciso XIII, aplicada não só para crimes políticos, mas também para “(j) o homicídio cometido por motivo fútil ou com extremos de perversidade”. Segundo D’Araujo *apud* Campos<sup>22</sup> (2004, p. 101), “o regime político das massas é a ditadura”; essa era a percepção do governo e de seus conselheiros, haja vista o disposto no artigo 73 da Carta Constitucional de 1937, que tratava o Presidente da República como a “autoridade suprema do Estado”<sup>23</sup>.

Fora instaurado o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), encarregado da censura à imprensa e da divulgação de uma imagem positiva associada a Vargas. Seguindo um modelo populista, diz D’Araujo (2004, p. 77), que “em seu governo, acompanhando uma tendência mundial, o país produziu e implementou vasta legislação sobre direitos trabalhistas. Essas leis regulavam o funcionamento de sindicatos e também direitos como férias, aposentadorias e outros”. À guisa de exemplificação, pode-se citar o decreto-lei de 1939, que organizava os sindicatos e a Consolidação da Lei dos Trabalhos (CLT) de 1943, outro decreto-lei.

Em caminho similar trilhava a Constituição de 1933 em Portugal, que seguia segundo Medina (1994, p. 222) o modelo político-social do “ruralismo passadista do ‘Ancien Régime’ do que aos ebulientes estilos futuristas e desenvolvimentistas em voga após a grande crise do capitalismo de 1929”, considerando os mecanismos repressivos adotados pelo governo de António Salazar “de mais suma importância para a perpetuação do

---

<sup>22</sup> Francisco Campos, jurista responsável pela redação não só da Constituição Brasileira de 1937, como também dos Códigos Penal (1940) e de Processo Penal (1941) e do Ato Institucional Número 1 (AI-1) de 1964.

<sup>23</sup> Provavelmente a designação foi inspirada pelo artigo 11 da Constituição Polonesa, que tratava (em tradução pela língua inglesa) seu presidente como um “fator superior do Estado”.

longevo regime ditatorial”.

Assemelhava-se o corporativismo do Estado Novo português às *corporações de ofício* medievais, que se estruturavam hierárquica e verticalmente. Tal qual sua versão do século XX — os sindicatos verticais — as guildas medievais foram organizadas como base de sustentação para os monarcas e os senhores feudal, para os mercadores e para a Igreja medieval, enquanto a plebe tornava-se dependente desse modelo político-econômico-social.

O corporativismo estava constitucionalmente inserido no ordenamento, lia-se no artigo 5º da Constituição de 1933, “O Estado português é uma República unitária e corporativista”. Havia, até mesmo, uma Câmara Corporativa, que era encarregada, de acordo com o artigo 103, de “relatar e dar parecer por escrito sobre todas as propostas ou projectos de lei que forem presentes à Assembleia Nacional, antes de ser nesta iniciada a discussão”, mas que, na prática, funcionava como uma forma de grupos locais pressionarem por seus interesses.

A Assembleia Nacional, por sua vez, equivalia à Câmara dos Deputados, consistindo em um sistema monocameral. Diferentemente do Brasil, que tinha o Parlamento Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Conselho Federal; a letra do artigo 38 da Constituição Brasileira de 1937 trazia que essas Casas exerciam o Poder Legislativo mediante “a colaboração do Conselho da Economia Nacional e do Presidente da República”, cabendo ao primeiro o “parecer nas matérias da sua competência consultiva” e ao segundo a “iniciativa e sanção dos projetos de lei e promulgação dos decretos-leis”.

Se a ditadura brasileira de Getúlio Vargas durou quase uma década, a ditadura portuguesa de António Salazar obtivera uma duração muito mais longa, alcançando pouco mais de quatro décadas. Ambos os estadistas tiveram fins lúgubres: Vargas suicidara-se após uma grande crise com pressão de políticos e da imprensa para que ele renunciasse (SCHWARCZ e

STARLING, 2015, p. 410) e Salazar afastado do governo em 1968 após um Acidente Vascular Cerebral que afligiu severamente sua saúde (AMARAL *et al.*, 1999). Contudo, o regime português fora substituído pela democracia, que lá já vigora por mais de quatro décadas, tendo sido fruto da Revolução dos Cravos de 25 de abril de 1974, enquanto o regime varguista dos Estados Unidos do Brasil fora sucedido por vários outros governos, que passaram por muitos períodos de novas crises, que culminaram no golpe militar de 1964, que durou cerca de duas décadas.

Esses últimos acontecimentos acima citados — ressaltados seus aspectos legais, históricos, políticos e sociais — mostraram-se fundamentais para a consolidação da *constituição dirigente* que, de acordo com Bercovici (1999, p. 35), é “a constituição que define fins e objetivos para o Estado e a sociedade”, designando diretrizes a serem seguidas pelos mesmos e ordenando o poder estatal.

A tese, originalmente proposta por Canotilho, foi revista por ele ao constatar mudanças na dinâmica global ao longo das décadas de 1980 e 1990, citando o chamado “crepúsculo do constitucionalismo”<sup>24</sup>: no mundo globalizado haveria cada vez menos espaço para uma constituição e, conseqüentemente, para um Estado fortes — fatores como a União Europeia (UE), o liberalismo econômico, a política de asilar refugiados de áreas em guerra, os avanços das tecnologias cibernéticas, dentre outros, podem ter contribuído para tal reavaliação e para o enfraquecimento dessas instituições. Contudo, Bauman (2007, p. 30) demonstra “os contornos nebulosos da *globalização negativa*, um processo parasitário e predatório que se alimenta da energia sugada dos corpos dos Estados-nações e de seus sujeitos”, que estariam tomados pelo sentimento de individualismo.

Fatos como a vitória do *Brexit* no referendo pela saída do Reino Unido da UE, a eleição do presidente norte-americano Donald Trump, a vitória do “Não” no referendo constitucional

---

<sup>24</sup> Em entrevista ao programa brasileiro *Direito sem Fronteiras* no ano de 2013.

italiano marcaram o ano de 2016, e reacenderam movimentos em prol de um Estado mais forte e de resgate à soberania em sua definição clássica. É prematuro afirmar quais serão os efeitos reais desses acontecimentos para o Direito atual — particularmente o brasileiro e o português — mas sua relevância não pode ser relativizada.

## CONCLUSÃO

Pôde-se, com esse trabalho, constatar que são inúmeros os paralelos constitucionais traçados entre Brasil e Portugal, bem como se pôde constatar a eficácia e a versatilidade do Direito Comparado na demonstração tanto de afinidades, quanto de diferenças, em seus ordenamentos constitucionais observados no decorrer desse texto. Dessa forma, foi possível depreender as nuances que marcam ambos os Estados, que ainda foram constitucionalmente influenciados por outros ordenamentos jurídicos internacionais; o que converge com um dos fins do Direito Comparado: produzir, a partir de sua aplicação, uma legislação integrada e inovadora das mais variadas leis, jurisprudências e doutrinas internacionais, aproximando as diferentes famílias do Direito.

O uso do critério macrocomparativo e de seus caracteres vertical e horizontal propiciou, além de uma comparação legislativa — mediante a confrontação documental de alguns dos textos constitucionais aqui exemplificados — o entendimento de que as matrizes constitucionais luso-brasileiras não podem ser desconsideradas em um estudo jurídico, porquanto elas formem não apenas um forte elo histórico, mas também um forte elo político e social.

Brasil e Portugal são países que mantiveram, por via de regra, boas relações diplomáticas ao longo dos anos e de suas lideranças governamentais. Mais recentemente, a Constituição dirigente Portuguesa de 1976 mostrou-se como um exemplo a

ser seguido pela Constituição Brasileira de 1988 e, decorridas algumas décadas, foram muitos os debates acerca da efetividade desse modelo programático de constituição em um mundo globalizado: se seria positivo ou negativo mantê-lo; nesse sentido, o Direito Comparado é capaz de apontar essas movimentações.

Cogitou-se, até mesmo, em um “crepúsculo do constitucionalismo”, dados os avanços na tentativa de construir um programa para um Direito Uno nas últimas décadas; porém, percebe-se que ainda há dificuldades para que os Estudos Comparados atinjam seu ideal devido aos méritos e valores que ainda possui o Direito Constitucional tradicional. E, se esse não é um período de aurora constitucional, que seja, pois, de *véspero do constitucionalismo*, para que continuem assegurados e fortalecidos os Direitos Fundamentais em um Estado de Direito que, por sua vez, conserve e estimule a participação democrática nas deliberações sobre os rumos de sua Nação.



## REFERÊNCIAS

- D'ARAÚJO, Maria Celina Soares. *A Era Vargas*. São Paulo: Moderna, 2004.
- AMARAL, Ilídio Melo Peres do; KAPLAN, Marion; LIVERMORE, Harold; OPELLO Walter; SCHERCLIFF, José; SMITH, Catherine Delano; WHEELER, Douglas Lanphier. History of Portugal. *Encyclopedia Britannica*. Disponível em: <<https://www.britannica.com/place/Portugal>>. Acesso em: 12 out. 2017.
- ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.
- ASSIS, Machado de. *Esau e Jacó*. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012.
- BAUMAN, Zygmunt. *Tempos Líquidos*. Tradução de Carlos

- Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/474/r142-06.PDF?sequence=4>>. Acesso em: 16 dez. 2017.
- BERNARD, Mountague. *A Historical Account of the Neutrality of Great Britain During the American Civil War*. London: Longmans, Green, Reader, and Dyer, 1870. Disponível em: <<https://ia800205.us.archive.org/9/items/historicalaccoun00bernrich/historicalaccoun00bernrich.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2017.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. Brasília: OAB, 2002.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.
- \_\_\_\_\_. Entrevista concedida ao jornalista Carlos Eduardo Cunha, no programa “Direito sem Fronteiras” da TV Justiça. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=b7S8CB1V0Os>>. Acesso em: 06 jan. 2018.
- CARVALHO, José Murilo de. *Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a República que Não Foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- \_\_\_\_\_. *D. Pedro II: Ser ou Não Ser*. Belo Horizonte: Claro Enigma, 2008.
- CEREZALES, Diego Palacios. Revolução e Cidadania: Organização, Funcionamento e Ideologia da Guarda Nacional (1820-1839). *Análise Social*. Lisboa, n. 180, p. 886-890, 2006. Disponível em <

- 25732006000300010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 29 jan. 2018.
- CONSTANT, Benjamin. *Principes de Politique Applicables a Tous les gouvernemens Représentatifs et Particulierement a la Constitution Actuelle de la France*. Disponível em: <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1054556w>>. Acesso em: 17 dez. 2017.
- FALCÃO, José Garibaldi Viegas (ed.). *A Mulher Portuguesa tem Direito ao Voto. A Capital*. Disponível em: <[http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/Periodicos/ACapital/1911/Abril/Abril\\_item1/P105.html](http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/Periodicos/ACapital/1911/Abril/Abril_item1/P105.html)>. Acesso em: 29 jan. 2018.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2012.
- LIVERMORE, Harold. Manuel I. *Encyclopedia Britannica*. Disponível em: <<https://www.britannica.com/biography/Manuel-I>>. Acesso em: 29 jan. 2018.
- MAINE, Henry Sumner Maine. *International Law*. Disponível em: <<https://archive.org/details/international-law00main>>. Acesso em: 17 dez. 2017.
- MEDINA, João. *História de Portugal Contemporâneo: Político e Institucional*. Disponível em: <<http://bit.ly/2DITpXr>>. Acesso em: 28 jan. 2018.
- MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. *O Direito no Brasil Colonial. Memorial del II Congreso de Historia del Derecho Mexicano*. Universidad Autonoma de Mexico, 1980. Disponível em: <<https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detallelibro/730-memoria-del-ii-congreso-de-historia-del-derecho-mexicano-1980?c=29733>>. Acesso em: 28 jan. 2018.
- MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2010.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel.



*Brasil: uma Biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

TELLES, José Homem Corrêa. *Commentario Critico á Lei da Boa Razão*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/108523/pdf/108523.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

VARGAS, Getúlio. *Diários Pessoais*. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/arquivo-pessoal/GV/textual/diario-pessoal-de-getulio-vargas>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

WHEELER, Douglas Lanphier. A Primeira República Portuguesa e a história. *Análise Social*. Lisboa, n. 56, p. 865-872, 1978. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223989532S4yRL1eb3Cn44CL5.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

## LEGISLAÇÕES

ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina de 1853*. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/5/2113/18.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 19 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2017.

- \_\_\_\_\_. Decreto de Dom Pedro I de 12 de novembro de 1823. Disponível em: <[http://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-F\\_106.pdf#page=4](http://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-F_106.pdf#page=4)>. Acesso em: 24 ago. 2017.
- \_\_\_\_\_. Decretos de Dom João VI de 21 de abril de 1821 e de Dom Pedro I de 13 de novembro de 1823, dentre outras leis. Disponível em: <<http://bit.ly/2DP1Y2Q>>. Acesso em: 29 jan. 2018.
- \_\_\_\_\_. Decreto n.º 3029 de 1881, “Lei Saraiva”. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/lei-saraiva>>. Acesso em: 04 out. 2017.
- \_\_\_\_\_. Lei n.º 3.353, “Lei Áurea”, de 13 de maio de 1888. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm)>. Acesso em: 11 de set. 2017.
- \_\_\_\_\_. Decreto n.º 1 de 15 de novembro de 1889 de Deodoro da Fonseca. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1-15-novembro-1889-532625-publicacaooriginal-14906-pe.html>>. Acesso em: 29 jan. 2018.
- ESPAÑA. La Constitución Española de 1978. Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/titulos/articulos.jsp?ini=56&fin=65&tipo=2>>. Acesso em: 06 set. 2017.
- FRANÇA. Charte Constitutionnelle du 1814. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/charte-constitutionnelle-du-4-juin-1814.5102.html>>. Acesso em: 24 ago. 2017.
- NORUEGA. Kongeriket Norges Grunnlov av 1814. Disponível em: <<https://www.stortinget.no/globalassets/pdf/english/constitutionenglish.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2017.
- POLÔNIA. Konstytucja kwietniowa z 1935. Disponível em: <<http://libr.sejm.gov.pl/tek01/txt/kpol/e1935-r2.html>>.

Acesso em: 12 dez. 2017.

- PORTUGAL. Carta Constitucional de 1822. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp-1822.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2018.
- \_\_\_\_\_. Carta Constitucional de 1826. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CartaConstitucional.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2017.
- \_\_\_\_\_. Constituição Política da República Portuguesa de 1911. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1911.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2017.
- \_\_\_\_\_. Constituição Política da República Portuguesa de 1933. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1933.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2017.
- \_\_\_\_\_. Crise de 1383-1385, Auto da eleição do rei D. João I de Portugal. Disponível em: <[http://www.arqnet.pt/portal/portugal/documentos/eleicao\\_djoao.html](http://www.arqnet.pt/portal/portugal/documentos/eleicao_djoao.html)>. Acesso em: 12 out. 2017.
- \_\_\_\_\_. Decreto-lei de 5 de abril de 1911. Disponível em: <<http://app.parlamento.pt/upload/Comunicar/Anexos/2015/N10/codigoeleitoralabr1911.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2017.
- \_\_\_\_\_. Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa. Disponível em: <<http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/001/1821-01-24/3>>. Acesso em: 17 dez. 2017.
- \_\_\_\_\_. Lei n.º 3 de 1913, Código Eleitoral Português. Disponível em: <<http://app.parlamento.pt/upload/Comunicar/Anexos/2015/N10/codigoeleitoral1913.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2017.
- \_\_\_\_\_. Ordenações Afonsinas de 1446. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/pagini.htm>>.

Acesso em: 28 jan. 2018.

- \_\_\_\_\_. Ordenações Filipinas de 1603. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordena-coes.htm>>. Acesso: 28 jan. 2018.
- \_\_\_\_\_. Ordenações Manuelinas de 1513. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

REINO UNIDO. Commons Public Administration Committee's Report from 2003. Disponível em: <<https://publications.parliament.uk/pa/cm/cm200304/cmselect/compubadm/422/422.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2017.